

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes de atividades de mineração ilegal em terras indígenas para a reparação socioambiental das comunidades afetadas e altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos bens, valores, equipamentos e produtos apreendidos ou confiscados em razão de atividade mineral ilegal em terras indígenas, para fins de reparação socioambiental das comunidades afetadas e altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Serão revertidos em favor da reparação socioambiental das comunidades indígenas afetadas:

I – os valores e produtos apreendidos em operações policiais de combate à mineração ilegal em terras indígenas, após o devido processo legal;

II – os bens, máquinas, equipamentos, e instrumentos utilizados na prática de mineração ilegal em terras indígenas, após o devido processo legal;

III – os recursos financeiros oriundos da alienação desses bens ou da conversão das apreensões em valores; e



IV – os valores decorrentes de condenações judiciais por danos ambientais, inclusive a título de indenização ou compensação.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reparação Socioambiental Indígena (FRSI), de natureza contábil e vinculado ao Ministério dos Povos Indígenas, com a finalidade de financiar ações de:

I – monitoramento e proteção territorial das terras indígenas;

II – reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;

III – promoção da saúde indígena, com ênfase na prevenção de doenças relacionadas à contaminação por mercúrio e outros efeitos da mineração ilegal;

IV – educação ambiental e valorização cultural; e

V – segurança alimentar e projetos de soberania alimentar.

Art. 4º A gestão dos recursos do FRSI será participativa, com a constituição de Conselho Deliberativo, de composição paritária, formado por:

I – representantes de organizações indígenas, indicadas por suas entidades representativas;

II – representantes do Ministério dos Povos Indígenas, da FUNAI e do Ministério do Meio Ambiente.

§1º Compete ao Conselho aprovar os planos anuais de aplicação dos recursos e supervisionar sua execução.

§2º Os recursos serão executados preferencialmente por meio de parcerias com organizações indígenas, associações comunitárias e entidades sem fins lucrativos.

Art. 5º A gestão do fundo deverá assegurar a publicidade e a transparência dos atos, por meio da publicação de relatórios anuais, disponíveis em meio digital acessível ao público, com a descrição das ações financiadas, valores investidos e resultados alcançados.



Art. 6º O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, e os demais órgãos de controle externo e interno fiscalizarão a aplicação dos recursos.

Art. 7º O artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Os instrumentos, equipamentos, veículos e demais bens utilizados na prática de infrações administrativas ou crimes ambientais serão apreendidos e, sempre que possível, revertidos à reparação dos danos causados ao meio ambiente e às populações afetadas, observada a legislação específica, lavrando-se os respectivos autos.

.....

§6º Quando a infração ocorrer em terras indígenas, os bens e valores arrecadados serão prioritariamente destinados à reparação socioambiental das comunidades afetadas.

§7º A autoridade competente poderá promover o uso dos bens para fins ambientais, educacionais ou sociais, inclusive mediante cessão a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos. (NR)”

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art.14

.....

§6º Nos casos de danos ambientais causados por mineração ilegal em terras indígenas, as ações de indenização e reparação deverão assegurar prioridade à recomposição dos ecossistemas degradados, ao atendimento à saúde das populações afetadas e à recuperação dos modos de vida tradicionais, com a participação das comunidades envolvidas na definição das medidas.”



Art. 9º O inciso II, do artigo 91, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art.91

c) dos bens, valores, equipamentos e produtos apreendidos ou confiscados oriundos da prática de mineração ilegal em terras indígenas com a destinação para a reparação dos danos ambientais e sociais causados, mediante processo administrativo ou judicial.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado tem o objetivo de fortalecer a proteção dos povos indígenas e a efetividade das normas ambientais, proporcionando instrumentos legais para reparação de danos e valorizar a participação dos próprios indígenas na gestão dos recursos, colaborando para a justiça socioambiental em terras tradicionalmente ocupadas.

A mineração ilegal em terras indígenas é uma das mais graves ameaças ao meio ambiente e aos povos originários do Brasil, gerando degradação florestal, contaminação dos rios por mercúrio, aumento de conflitos e insegurança alimentar. As atividades de mineração clandestina impactam profundamente a saúde das populações indígenas, resultando em doenças decorrentes da contaminação, desestruturação social e perda de territórios tradicionais. Além disso, os danos ecológicos se estendem para além das terras indígenas, atingindo ecossistemas inteiros e contribuindo para a crise climática.

Para tanto, faz-se mister reforçar o compromisso do Congresso Nacional com a proteção socioambiental, a defesa dos direitos dos povos indígenas e o



combate às atividades ilegais que comprometem a sustentabilidade e a dignidade das comunidades tradicionais.

A presente proposição busca estabelecer um mecanismo justo e eficiente para a reparação desses danos, garantindo que os recursos oriundos das apreensões e condenações por mineração ilegal sejam revertidos para as próprias comunidades afetadas. Trata-se de um princípio de justiça socioambiental: aqueles que poluem e degradam devem arcar com os custos da recuperação e da reparação.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF), direitos dos povos indígenas (art. 231 da CF) e função socioambiental dos bens públicos e privados, além de atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT e o Acordo de Paris.

Assim, é essencial aprovar esta iniciativa, que une rigor no combate aos ilícitos, reparação socioambiental efetiva e valorização da cidadania indígena, garantindo justiça e sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

À vista do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)

